



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.833 - SP (2014/0266519-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida de liminar. A hipótese, de regra, atrairia a incidência da Súmula 691 do Pretório Excelso. Contudo, verificada flagrante ilegalidade, é possível a concessão da ordem em habeas corpus impetrado contra o indeferimento de liminar.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. (**Precedentes**).

III - No caso, as circunstâncias do caso concreto não se revelam aptas a autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, notadamente em razão da pequena quantidade de droga (**1,1 grama**) e dinheiro apreendido (**R\$ 7,00**).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.833 - SP (2014/0266519-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de TIAGO DA SILVA RIBEIRO, contra r. decisão liminar proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06. O magistrado de 1ª instância converteu o flagrante em prisão preventiva (fl. 21).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que proferiu decisão liminar com o seguinte teor (fls. 16-17):

"Habeas Corpus impetrado por Tadeu José Migoto Filho, em benefício de Tiago da Silva Ribeiro, com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Alega ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e sustenta que a vedação à liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei n. 11.343/06 é inconstitucional, além de violar o princípio da presunção de inocência.

Sustenta que a manutenção da custódia é desproporcional, pois, na remota hipótese de condenação, o paciente fará jus à aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da lei de Drogas, à fixação de regime diverso do fechado ou, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

*Aponta a ausência de indícios seguros de materialidade e entende que a **pequena quantidade de entorpecente apreendida e a pouca quantia em dinheiro apontam para a prática de posse de droga para consumo próprio.***

Tiago da Silva Ribeiro foi preso em flagrante por infração, em tese, ao disposto no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Indefiro a liminar pleiteada.

Os fatos trazidos à colação não permitem verificar, de pronto, a presença dos pressupostos para a concessão liminar da medida, que é excepcional, destinada a casos em que a ilegalidade se mostra patente, verificável em simples leitura das razões e documentos apresentados.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas, vista à Procuradoria de Justiça" (destaquei) .

Daí o presente **writ**, em que alega o impetrante a "**flagrante ilegalidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de ser corrigida por esse Superior Tribunal, justificando-se excepcionar a proibição contida na Súmula 691 dessa (sic) Colenda Corte Suprema"(fls. 2-3).

Afirma "que se trata de pessoa primária, que foi detida pela simples posse de quantia insignificante de droga e dinheiro, divorciada de qualquer indício minimamente razoável de mercancia, cujo flagrante foi convertido única e exclusivamente com fulcro na gravidade abstrata do delito" (fl. 3). Aduz que a própria lei de crimes hediondos deixou de proibir a liberdade provisória nos delitos nela previstos. Asseverou, outrossim, a ausência dos requisitos para a segregação cautelar, pugnando pela sua revogação, sem a imposição de quaisquer medidas cautelares ou, subsidiariamente, com a aplicação de medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 40-41.

As informações foram prestadas às fls. 50-53.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 57-59, pelo não conhecimento e concessão do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.833 - SP (2014/0266519-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida de liminar. A hipótese, de regra, atrairia a incidência da Súmula 691 do Pretório Excelso. Contudo, verificada flagrante ilegalidade, é possível a concessão da ordem em habeas corpus impetrado contra o indeferimento de liminar.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

III - No caso, as circunstâncias do caso concreto não se revelam aptas a autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, notadamente em razão da pequena quantidade de droga (**1,1 grama**) e dinheiro apreendido (**R\$ 7,00**).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese a presente ordem se voltar contra indeferimento de liminar, verifico ser a hipótese de se ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 691, do Pretório Excelso. Transcendo, portanto, o limite jurisprudencial para verificar a possibilidade da concessão de ofício da ordem no presente **mandamus**.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, assiste melhor sorte ao impetrante.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decreta a prisão preventiva da paciente está fundamentada da seguinte forma:

"Vistos.

Flagrante formalmente em ordem, por observância dos requisitos previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal.

*Converto a prisão em flagrante em **prisão preventiva**, nos termos do art. 310, II, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), porque **ela é adequada à gravidade do crime**, que é apenado com pena reclusiva máxima superior a quatro anos; e as circunstâncias do caso, ao menos por ora, continuam a recomendar a segregação cautelar para a correta aplicação da Lei Penal.*

*De se observar que o autuado Thiago da Silva Ribeiro foi preso em flagrante por fato que, em tese, caracteriza tráfico de drogas pela **posse/aquisição de drogas (1,1 gramas, acondicionada em 10 pedras, contendo a droga conhecida como "crack")**, além do valor de R\$7,00, tudo indicar comercialização de drogas, o que revela periculosidade acentuada do agente, aferida em concreto, diante do poder lesivo dessa substância, de onde deriva o risco à ordem pública.*

Formalmente regularizado o laudo provisório de constatação da droga apreendida (fls. 11/13), determino a sua destruição, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do art. 3º, § 3º, nos termos da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.961/2014 - (Comunicado CG nº 660/2014), comunicando-se a Autoridade Policial.

Expeça-se o mandado de prisão. Oficie-se à OAB, solicitando a indicação de advogado ao acusado. Providenciem-se a FA e certidões atualizadas em nome do acusado em autos apartados" (destaquei, fl. 21).

A análise do trecho transcrito permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora recorrente não se ajustaram à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria. Isso porque, **in casu**, as circunstâncias do caso concreto não se revelam aptas a autorizar a segregação cautelar, notadamente em razão da pequena quantidade de droga (**1,1 grama**) e dinheiro apreendidos (**R\$ 7,00**). Como cediço, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta eg. Corte: **AgRg** no **HC** n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; **RHC** n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; **RHC** n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; **HC** n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

Por esses motivos, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0266519-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.833 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066981820148260168 21629780220148260000 66981820148260168

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.